

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 10/2021 - SESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA, ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 10/2021 - SESA

LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, na cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60.842-120, endereço eletrônico licitacao@locmed.com.br, vem, respeitosamente à vossa presença apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face da inabilitação da empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito, a seguir delineadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, dispõe-se acerca da tempestividade do presente Recurso, com o fito de afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

Pois bem, nos termos do item 8.1 do Edital, declarado o vencedor do Certame Licitatório, as demais empresas participantes terão 30 (trinta) minutos para manifestar-se acerca de sua intenção quanto à interposição de recurso, ocasião pela qual será concedido o prazo de três dias, para que apresente as razões do comentado recurso, em conformidade com o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que regulamento a modalidade eletrônica do pregão:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Deste modo, considerando-se que no dia 09/06/21, a RECORRENTE manifestou-se no sentido de intenção da interposição de recurso, o seu prazo iniciou em 10/06/21 e, conseqüentemente, findará em 14/06/21, razão pela qual o presente recurso encontra-se regularmente tempestivo.

II. DOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL:

No que concerne ao objeto do Edital do Certame Licitatório em questão, pontua-se que este estipulou a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, OXIGÊNIO LÍQUIDO, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E MATERIAL DE CONSUMO, conforme dicção do item 1.1.

No mesmo sentido a respeito da qualificação econômica-financeira dispõe o Edital:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Dada a especificidade do serviço a ser fornecido e as diversas previsões editalícias a respeito dos documentos exigidos para participação, bem como necessidade de comprovação de capacidade técnica e financeira, é que a empresa **LOCMED** serve-se do presente Recurso, para apresentar questões relevantes que comprovam a regularidade na sua habilitação, razão pela qual deve ser considerada habilitada, conforme verificar-se-á.

BRUNO
CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:621
11868353

Assinado de forma digital por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353
Dados: 2021.06.14 15:23:10 -03'00'

III. DAS RAZÕES DO RECURSO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DEMONSTRADA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL OU SOCIAL. ITEM 6.5.1 DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Para fins de comprovação de qualificação econômica-financeira, dispõe o já colacionado item 6.5.1 do Edital a necessidade de documentação que comprove balanço patrimonial do último exercício financeiro.

Sobre a referida documentação, a **RECORRENTE** anexou ao sistema do certame o balanço patrimonial **imediatamente anterior (2019)**, conforme orientação da equipe técnica-contábil, tendo em vista não haver consolidado o balanço referente ao exercício de 2020. Neste constam na página 05, devidamente assinada por contador responsável, a DRE (Demonstrações do Resultado do Exercício) bem como a DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados). Ou seja, notadamente a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** apresentou todos os índices exigidos em edital.

Como é de ciência global, o exercício de 2020 contou com a pandemia COVID-19 que desregulou o calendário anual, havendo variadas prorrogações encabeçadas pela Administração Pública.

Nesse sentido, a **RECORRENTE** trouxe aos autos a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021**, a qual define prorrogação do prazo da ECD ao final do balanço de 2019 até último dia útil de julho/2021. Vide:

**BRUNO CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:6211186
8353**

Assinado de forma digital por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353
Dados: 2021.06.14 15:23:20 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 30/04/2021 | Edição 80 | Seção 1 | Página 79
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Nesse contexto, a jurisprudência que versa sobre a questão da prorrogação de prazos administrativos recentemente é enfática, no sentido compreender razoável dentro dos ditames legais. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. DIFICULDADES TÉCNICAS. ATENDIMENTO CARTORÁRIO MEDIANTE AGENDAMENTO. **PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA IMPLEMENTO. VIABILIDADE.** I. A decisão que converteu o feito em cumprimento de sentença determinou, expressamente, que a Caixa Econômica Federal (a) comprovasse nos autos o cancelamento da consolidação da propriedade, sob pena de multa e novos honorários advocatícios, e (b) apresentasse planilha de cálculos das parcelas em atraso, deduzidos os valores depositados em juízo, permitindo o pagamento das demais prestações do contrato sub judice. II. Houve o cumprimento apenas parcial da sentença exequenda, com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, restando pendentes o cancelamento dos registros relativos à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, bem como a apresentação de planilha de débito, com o cálculo das parcelas em atraso. III. Infere-se do pronunciamento do juízo a quo que a extinção do cumprimento de sentença disse respeito somente à obrigação efetivamente adimplida. IV. **Considerando as circunstâncias apontadas pela agravante (dificuldades técnicas agravadas pela situação de emergência em saúde pública (pandemia) e atendimentos cartorários somente mediante prévio agendamento), viável a prorrogação do prazo assinalado em 30 (trinta) dias, mantida a multa diária, nos termos do art. 537 do CPC, para eventual descumprimento da ordem judicial.**

(TRF-4 - AG: 50139934120214040000 5013993-41.2021.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 02/06/2021, QUARTA TURMA)

BRUNO
CAMARGO LIMA DE
AQUINO:621118
68353

Assinado de forma digital por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353
Dados: 2021.06.14 15:23:32 -03'00'

Diante de tal situação, considerando-se que a LOCMED HOSPITALAR LTDA cumpriu com seu justo dever de comprovar que possui capacidade econômico-financeira, necessária a correta prestação (do objeto a ser contratado, é que sua habilitação é medida que, além de se impor, é justa com os demais licitantes que se prestaram a realizar todas as comprovações exigidas pela Administração Pública e condizente com os termos do Edital e da legislação sobre o tema.

Nesse sentido, imperioso destacar que os equipamentos licitados são de suporte à vida, prestando-se, muitas vezes, à Unidade de Tratamento Intensiva (UTI), itens mais que necessários no contexto atual de pandemia COVID19, pelo que se impõe a participação de todos os interessados e a máxima celeridade no julgamento do certame.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Doutor Pregoeiro, pleiteia-se a reforma da decisão que levou a efeito a inabilitação da empresa.

Pontua-se que, o deferimento do recurso em apreço, visa evitar grave lesão aos direitos e garantias fundamentais da licitante, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes das licitações, e promover a tão esperada JUSTIÇA, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o presente pregão eletrônico obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênias para manifestar que a manutenção de tal decisão e interpretação até o momento exarada e aqui impugnada, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 14 de junho de 2021.

**BRUNO CAMARGO
LIMA DE
AQUINO:62111868353**

Assinado de forma digital por
BRUNO CAMARGO LIMA DE
AQUINO:62111868353
Dados: 2021.06.14 15:23:47 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA